



Fl. Nº	317
Proc. Nº	2155/2021
Rubrica:	FL

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO MARANHÃO

Instalada em 16 de fevereiro de 1835

DIRETORIA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO

DESPACHO ADMINISTRATIVO

PROCESSO Nº 2155/2021

À CPL.

Após análise do pedido de impugnação da empresa Viacom Next Generation Comunicação Ltda – EPP, esclarecemos os questionamentos a seguir:

Inicialmente a Impugnante alega desrespeito as exigências mínimas de registro e responsável técnico no CREA.

Ocorre que conforme item 10.2 do Termo de Referência é exigido do licitante certidão que comprove a outorga concedida pela Anatel, à empresa, para explorar os serviços de SCM, além da comprovação de regularidade junto à mesma.

A Anatel possui dentre suas competências a de expedir atos de outorga e extinção para prestação de Serviços de Telecomunicações de Interesse Público e Serviços de Telecomunicações de Interesse Privado. A atividade de expedição de outorga é de competência da Superintendência de Outorga e Recursos à Prestação - SOR, dentre aquelas constantes no art. 156 do Regimento Interno da Anatel, aprovado pela Resolução nº 612, de 29 de abril de 2013.

O Serviço de Comunicação Multimídia é um serviço fixo de telecomunicações de interesse coletivo, prestado em âmbito nacional e internacional, no regime privado, que possibilita a oferta de capacidade de transmissão, emissão e recepção de informações multimídia, permitindo inclusive o provimento de conexão à internet, utilizando quaisquer meios, a assinantes dentro de uma Área de Prestação de Serviço.

As empresas outorgadas dos Serviços de Interesse Coletivo podem notificar à Anatel o interesse em explorar o Serviço de Comunicação Multimídia.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO MARANHÃO

Instalada em 16 de fevereiro de 1835

DIRETORIA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO

A notificação do interesse ocorre originalmente, no ato do requerimento de outorga ou posteriormente à expedição do Ato de Outorga dos Serviços de Interesse Coletivo. O interessado deve preencher as condições previstas no Regulamento Geral de Outorgas, aprovado pela Resolução nº 720, de 10 de fevereiro de 2020.

Nessa solicitação, devem ser apresentados os documentos relativos à habilitação jurídica, qualificação técnica, qualificação econômico-financeira e de regularidade fiscal, conforme o disposto no Anexo I do Regulamento Geral de Outorgas.

A entidade titular da outorga dos Serviços de Interesse Coletivo poderá notificar o interesse em explorar o Serviço de Comunicação Multimídia. A habilitação para explorar o serviço notificado ocorre sem a necessidade de expedição de novo ato de outorga e sem custos adicionais. A autorização para a outorga dos Serviços de Interesse Coletivo se dará sempre a título oneroso, sendo devido o Preço Público pelo Direito de Exploração de Serviços de Telecomunicações e pelo Direito de Exploração de Satélite - PPDESS, no valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), conforme estabelecido pelo Regulamento Geral de Outorgas, aprovado pela Resolução nº 720, de 10 de fevereiro de 2020.

Com a expedição da Autorização, a autorizada deverá solicitar acesso para efetuar autocadastramento de estações no Banco de Dados da Anatel.

No Formulário de Solicitação de Autocadastramento de Estações, deverá constar, obrigatoriamente, no mínimo um Engenheiro Eletricista, Engenheiro de Telecomunicações, Técnico de Eletrônica ou Técnico de Telecomunicações, com CREA / CFT, que será o responsável técnico pelo cadastramento. Após o recebimento do formulário, a Anatel promoverá a liberação de acesso para as pessoas indicadas, possibilitando-as o cadastramento de estações.

Somente após concluído o cadastro, a autorizada deverá informar tal fato à Anatel a fim de que o licenciamento seja realizado. No momento do licenciamento, será devida a Taxa de Fiscalização de Instalação - TFI, por



Fl. Nº	349
Proc. Nº	2155/2021
Assinatura	PA

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO MARANHÃO

Instalada em 16 de fevereiro de 1835

DIRETORIA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO

estação. A licença para funcionamento de estação será disponibilizada à prestadora do serviço, mediante comprovação do recolhimento da TFI e, quando aplicável, do Preço Público pelo Direito de Uso de Radiofrequências - PPDUR.

Os documentos constantes do artigo 23 do regulamento, devem permanecer sob responsabilidade da autorizada, devendo ser apresentados à Anatel quando solicitados.

Conforme o Art. 12º do Regulamento Geral de Licenciamento, aprovado pela Resolução nº 719 de 2020, a autorizada deverá manter à disposição da Anatel, a qualquer tempo, o documento comprobatório de responsabilidade técnica relativa à instalação da estação, assinado por profissional habilitado e que possua competências para se responsabilizar por atividades técnicas na área de telecomunicações, fornecido pelo órgão competente.

Logo, com a exigência editalícia de certidão ou ato de SCM, bem como comprovação de regularidade junto a ANATEL, a empresa licitante interessada também estará devidamente inscrita do CREA e com profissional técnico habilitado/responsável técnico, conforme pretende o impugnante.

Ainda, é comum imaginar a Internet como uma “nuvem” à qual se está, de alguma forma, conectado; e a forma de conexão mais comum é uma relação comercial de compra de trânsito com um provedor.

Frequentemente, costuma-se pensar nessa forma de conexão à Internet como a única possível. Não é hábito refletir sobre a natureza da “nuvem” nem pensar na possibilidade da conexão direta entre redes diferentes como uma realidade prática. Contudo, uma vez que se esteja ligado à Internet, passa-se a fazer parte dessa “nuvem” imaginária.

Essa “nuvem” é, de fato, uma abstração que representa todas as redes interligadas, incluindo os usuários domésticos, empresas de todos os tamanhos, redes acadêmicas e governamentais, etc. Ligações diretas entre essas redes,



FL N°	320
Proc N°	2155/2021
Assessor	FG

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO MARANHÃO

Instalada em 16 de fevereiro de 1835

DIRETORIA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO

sem a participação obrigatória de provedores, são possíveis, reais, e parte integrante da Internet, e não apenas uma abstração teórica na sua definição.

Em síntese, a empresa questiona sobre a exigência técnica de apresentar declaração de no mínimo 2 fornecedores, de no mínimo 40 Gbps por fornecedor.

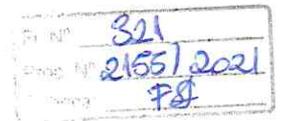
Em suma, tal exigência é corroborada da necessidade de maior estabilidade e garantia da banda de utilização pela Instituição. Ocorre que, à guisa das orientações da OMS, Lei no 13.982/2020, Decretos Estaduais e Municipais, que tratam da prevenção da COVID-19, a Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão - ALEMA prevê um aumento considerável na utilização dos links de internet.

Neste sentido, a interrupção ou baixa no fornecimento da internet durante as atividades institucionais pode gerar grave dano ao complexo das funções legislativas e administrativas da Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão - ALEMA.

Ainda, os esclarecimentos acima transitados, a título de exemplo concreto, é oportuno mencionar sobre o método utilizado para a realização do presente certame licitatório, o Pregão Eletrônico. Tal ferramenta é exclusivamente operada pela internet, conforme deve ser conhecido pelos licitantes, que a interrupção ou instabilidade na conexão gera grave prejuízo ao certame, possibilitando, em alguns casos, até a anulação do procedimento — agora, imagine tal situação elevada as proporções no caso dos sistemas utilizados pela Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão - ALEMA.

No que concerne a alegação de restrição da competitiva, resta aclarado que tal exigência não cerceia a universalidade de competidores aptos a prestação do presente serviço nos moldes apresentados, afinal, várias empresas nacionais e locais possuem capacidade no backbone IP mundial instalada bem superiores aos valores exigidos no instrumento convocatório.

A exigência de declaração de no mínimo 2 fornecedores têm como fundamento a necessidade de sobrepujar eventuais quedas do link principal da



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO MARANHÃO

Instalada em 16 de fevereiro de 1835

DIRETORIA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO

Contratada, pelo link secundário, de modo a garantir o princípio da continuidade do serviço público e do serviço, este por sua vez, já justificado e demonstrado como contínuo pela Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão - ALEMA.

Não obstante, cabe-nos elucidar que a referida exigência não se confunde com atestado de capacidade técnica, nesta estar-se-á solicitando apresentação de declarações de no mínimo 2 fornecedores, logo, é requisito indispensável à comprovação da capacidade de atendimento do fluxo de transmissão de dados.

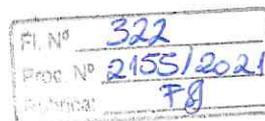
Cumpre ainda transcrever alguns apontamentos do TCU:

Súmula 263/2011 do TCU: "Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado. "

Veja-se, a orientação é firmar proporção com "a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado", ou seja, a complexidade do caso concreto é a bússola orientadora da exigência da qualificação técnica-operacional.

Desta feita resta cabível a presente exigência, sobejo comprovado de que o objeto da licitação é serviço complexo, que deve ser realizado por empresas especializadas no ramo, fato que também orientou a permissão da realização da visita técnica ao local da prestação, este não contestado ou citando a situação.

Não se está afirmando aqui que os provedores sejam dispensáveis. Para a maioria das situações eles devem ser o principal meio de conexão à Internet. Contudo, pode-se identificar outros participantes da Internet com quem a



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO MARANHÃO

Instalada em 16 de fevereiro de 1835

DIRETORIA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO

comunicação através da rede seja relevante e estabelecer um enlace físico direto, trocando através dele o tráfego que antes passava pelo provedor. Isso se chama troca de tráfego, e continua sendo parte da Internet.

Pode-se identificar, então, dois tipos básicos de relação entre participantes da Internet: a compra de trânsito, bem conhecida, onde um provedor fornece acesso a parte ou à totalidade das demais redes interligadas, em troca de dinheiro; e a troca de tráfego (em inglês: peering), onde redes conectam-se diretamente, fornecendo acesso umas às outras mutuamente.

A troca de tráfego traz economia, porque deixa-se de pagar ao provedor pelo tráfego que é trocado diretamente com as outras redes. Traz também melhoria de qualidade, porque conexões diretas são mais rápidas e confiáveis.

Os Pontos de Troca de Tráfego existem para ajudar os participantes da Internet a estabelecer relações de troca de tráfego, mantendo as vantagens já apresentadas, mas reduzindo as despesas e problemas envolvidos.

O conceito em que se baseiam é extremamente simples: consistem numa estrutura centralizada, onde várias redes podem se interligar. Dessa forma, não são necessários vários enlaces distintos para estabelecer relações de troca de tráfego com diferentes redes, mas apenas um enlace, para o PTT.

Não se deve confundir os Pontos de Troca de Tráfego com backbones. Os PTTs são regionais, normalmente de caráter metropolitano. Sua função não é carregar o tráfego das redes a longas distâncias, mas sim, melhorar os custos e a qualidade das conexões das redes de uma mesma localidade.

Uma vez entendido o conceito de Ponto de Troca de Tráfego, pode-se dar mais um passo, e tentar entender seu papel na Internet real, em especial no Brasil.

A estrutura da Internet pode ser considerada, de forma aproximada, como hierárquica. Em seu centro estão os provedores de nível 1, que são aqueles que têm acesso a toda a Internet sem necessidade de pagar a ninguém. São exemplos de provedores nível 1 a Sprint, a Genuity/BBN, a AT&T, a UUNet,



Fl. Nº	323
Proc. Nº	2155/2021
Assinatura	PJ

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO MARANHÃO

Instalada em 16 de fevereiro de 1835

DIRETORIA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO

dentre outros. Eles possuem grandes backbones e trocam tráfego entre si diretamente e através de PTTs. Os provedores que não conseguem acesso a toda a Internet através da troca de tráfego, devem se tornar clientes dos provedores de nível 1, pagando a eles pela conexão à Internet. Eles são chamados de provedores nível 2, e nessa categoria incluem-se nossos principais provedores nacionais, como Embratel, Telefônica, Telemar, Brasil Telecom, etc.

A troca de tráfego regional entre os provedores nível 2 brasileiros, e mesmo entre provedores menores e usuários finais, é recomendada, pois traz as vantagens já mencionadas anteriormente: custos menores, com a redução do valor pago aos provedores estrangeiros, e melhoria de qualidade, com diminuição da latência e da taxa de erros nas conexões.

Os picos de troca de tráfego ocorrem entre as 10h e as 17h, e os vales entre as 4h e as 8h, sendo os dias com menores tráfegos: os sábados e domingos. Boa parte desse tráfego, caso não estivesse sendo trocado via PTT, dependeria de conexões pagas a provedores de Internet, levando a custos maiores e qualidade inferior de conexão para os participantes.

Os Pontos de Troca de Tráfego funcionam como hubs em que provedores podem conectar seus servidores, facilitando o tráfego de informações. No Brasil, o PTT.br é um projeto de PTTs locais gerido pelo Núcleo de Informação e Coordenação do Ponto Br (Nic.br) e pelo Comitê Gestor da Internet no Brasil (CGI.br), que facilita o fluxo de informações entre provedores de internet e conteúdo online no país. Na prática, quanto maior e melhor for um PTT, mais dados os provedores conseguem trocar, melhorando a eficiência da rede e encurtando o caminho da conexão entre os computadores.

Um PTT fica mais atrativo à medida em que há mais participantes; e quanto mais atrativo, mais redes querem participar... É preciso, então, crescer - e a Internet só tem a ganhar. Por tal motivo, fora verificado que o PTT SP possui um maior interesse, participantes e capacidade de tráfego, vislumbrando assim que a latência, qualidade dos serviços, erros de conexão, entre outros serão

2021



Fl. Nº 324
Proc. Nº 2155/2021
Rubrica: FV

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO MARANHÃO

Instalada em 16 de fevereiro de 1835

DIRETORIA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO

reduzidos, permitindo uma rede de alta qualidade, sempre aliada a outros itens de segurança complementares.

Quanto a exigência de comprovação de que a licitante está conectada ao IX São Luís, esclarecemos que os PTTs — também chamados de IX, ou Internet Exchange — são hubs responsáveis pela conexão de redes e servidores de diferentes provedores de acesso à internet (ISPs) e Sistemas Autônomos que estejam presentes nestes pontos de troca de tráfego.

Para estar presente e trocar tráfego em um IX é necessário que as empresas sejam Sistemas Autônomos, ou seja, tenham seus próprios prefixos de IP para gerenciar e trocar tráfego a partir de uma política comum que define regras de roteamento para a Internet, como é o caso das ISPs.

Nos últimos anos, a estrutura dos PTTs brasileiros passou por mudanças. Nesse contexto, o projeto IX.br foi criado para promover a interconexão entre provedores e auxiliar todas as empresas do ramo a aprimorarem a qualidade dos serviços com menos burocracia, favorecendo tanto quem entrega como quem consome os serviços dentro do IX.

O projeto IX.br além de reduzir a burocracia, busca diminuir os custos, ampliar a qualidade do tráfego, tornando a troca mais econômica e simples para todos os envolvidos. Com isso, o aumento da performance também é uma consequência, porque nesse novo cenário os balanços de tráfego passam a ser resolvidos com melhor custo-benefício.

O projeto também visa otimizar o controle de tráfego. Com a mudança, o provedor pode escolher rotas que passem por um menor número de redes antes de chegar ao destino final. Dessa maneira, a intenção é gerar menos latência, perda de pacotes e gargalos na velocidade que é repassada para o cliente do provedor e, consequentemente, ao consumidor.

Por fim, o projeto IX.br também busca auxiliar na expansão dos serviços nacionais que dependem de internet. As empresas que fazem parte de um Ponto de Troca de Tráfego regional podem se conectar às redes de outros provedores

[Handwritten signature]



Fl. N°	325
Proc. N°	2155/2021
Rubrica:	FJ

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO MARANHÃO

Instalada em 16 de fevereiro de 1835

DIRETORIA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO

nessa mesma localidade ou até a outras que também estejam presentes em um IX, aumentando a capacidade de prestar serviços e ampliar o acesso a rede de uma forma geral.

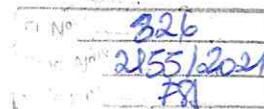
Desse modo, eles conseguem fornecer serviços mais atraentes sem que o custo operacional aumente drasticamente, principalmente em cidades pequenas. Dessa maneira, o objetivo técnico é formatar uma rede para a Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão - ALEMA através de um serviço web que seja funcional, eficiente, flexível, escalável e confiável.

Ainda, verifica-se que ao questionar o quantitativo exigido de demonstração de que o licitante possui quantitativo mínimo de IPV4, verificamos que o Impugnante não observou as especificações complementares presente ao Edital, pois somente para o subitem AA serão necessários no mínimo 16 (dezesseis) endereços IPs fixos e válidos, ao subitem AB mínimo de 02 (dois) e bloco /29 para o subitem BD. Assim diferentemente do que apresentado pelo Impugnante, a Administração não necessitaria de 03 IP's como buscou afirmar.

Cumprindo ainda ressaltar que a exigência específica não possui relação com atestado de capacidade técnica operacional como busca registrar o Impugnante, juntando inúmeras jurisprudências de máximo exigível de 50% (cinquenta por cento).

Quanto a alegação de prazo insuficiente para execução dos serviços, observamos que o prazo de execução dos serviços é completamente viável, sendo corriqueiramente estabelecido em editais de licitação de comunicação de dados e data center.

Sendo assim, a Administração entende que o prazo estabelecido é adequado às necessidades da instituição para manter a continuidade do serviço de serviços de data center, infraestrutura de hardware e software, através de cloud computing, na modalidade de distribuição de nuvem privada, incluindo os serviços de hospedagem, armazenamento, processamento, licenciamento, backup, firewall de borda e comunicação de dados ponto-a-ponto e internet, com



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO MARANHÃO

Instalada em 16 de fevereiro de 1835

DIRETORIA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO

os sistemas e aplicativos da Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão, diminuindo o risco de interrupção dos serviços.

Após a assinatura do contrato a empresa poderá iniciar as tratativas de viabilização dos serviços uma vez que a emissão da ordem de serviço não se confunde com tais tratativas.

Eventuais atrasos ocasionados por caso fortuito, força maior ou outros fatores devidamente justificados poderão ensejar eventual dilação do prazo a ser acordada com a Contratante.

Não obstante as empresas interessadas poderão realizar a vistoria técnica até 01 (um) dia útil anterior à data de abertura das propostas afim de tomarem conhecimentos do local do serviço, conforme preconiza o item 8.3 do Edital.

No tocante a exigência de contrato de compartilhamento de postes com a Companhia de Energia detentora no Maranhão, destacamos que:

O Termo de Referência cita que o fornecimento dos links de internet e dados são única e exclusivamente por fibra óptica.

Primeiramente, cumpre destacar que os postes são de propriedade das distribuidoras de energia elétrica, que os utilizam como infraestrutura para prestação do serviço de distribuição, cuja as receitas são auferidas por meio da tarifa de energia, regulada pela ANEEL.

Sendo assim, todos os custos das distribuidoras, sejam eles operacionais ou financeiros, são remunerados por esta tarifa de energia, que deve garantir a sustentabilidade econômica das distribuidoras por meio de uma taxa de retorno regulada.

É permitido que as distribuidoras utilizem os postes para outros fins que não a prestação dos serviços de distribuição, nos chamados serviços acessórios, que não são essenciais para a sustentabilidade financeira da concessão.



Fl. N°	327
Proc. N°	2155/2021
	FBJ

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO MARANHÃO

Instalada em 16 de fevereiro de 1835

DIRETORIA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO

É neste contexto que se insere o compartilhamento do espaço ocioso dos postes com o setor de telecomunicações, que se dá por meio de um contrato que determina um preço de compartilhamento, que gera uma receita acessória para distribuidora.

A Equatorial Maranhão é detentora da concessão pública de fornecimento de energia elétrica no Estado do Maranhão.

Por conta disso, a Lei Geral de Telecomunicações (LGT) garante ao setor o direito de utilizar os postes de propriedade das distribuidoras, mediante pagamento “de forma não discriminatória e a preços e condições justos e razoáveis”, evitando que haja subsídio cruzado entre os setores.

Desde a promulgação da Lei Geral das Telecomunicações (Lei nº 9.472 de 16 de julho de 1997) as prestadoras de serviços de telecomunicações passaram a ter explicitado o direito de utilizar a infraestrutura já instalada das distribuidoras de energia elétrica como suporte para a oferecer os seus próprios serviços. Segundo o artigo nº 73 da LGT:

“as prestadoras de serviços de telecomunicações de interesse coletivo terão direito à utilização de postes, dutos, condutos e servidões pertencentes ou controlados por prestadora de serviços de telecomunicações ou de outros serviços de interesse público, de forma não discriminatória e a preços e condições justos e razoáveis.”

Este dispositivo se alinha com um dos princípios fundamentais da LGT, que no artigo 2º, incisos I e II determina que:

Art. 2º O Poder Público tem o dever de:



Fl. Nº	328
Doc. Nº	215512021
Assinatura:	PSJ

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO MARANHÃO

Instalada em 16 de fevereiro de 1835

DIRETORIA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO

I - Garantir, a toda a população, o acesso às telecomunicações, a tarifas e preços razoáveis, em condições adequadas;

II - Estimular a expansão do uso de redes e serviços de telecomunicações pelos serviços de interesse público em benefício da população brasileira;

Ao estabelecer que as empresas de telecomunicações podem utilizar a infraestrutura das distribuidoras de energia elétrica, evita-se a sua duplicação, dando maior viabilidade econômica aos empreendimentos de expansão de cobertura de serviços de telecomunicações e evitando que haja custos adicionais desnecessários embutidos nos preços aos consumidores. Outro efeito positivo é a otimização do mobiliário urbano, sem a necessidade de mais infraestrutura, notadamente em cidades com grande densidade populacional, em que espaços se tornam cada vez mais escassos.

Cumprе salientar que a Resolução Conjunta da ANEEL e ANATEL Nº 004 de 2014: "Aprova o preço de referência para o compartilhamento de postes entre distribuidoras de energia elétrica e prestadoras de serviços de telecomunicações, a ser utilizado nos processos de resolução de conflitos, e estabelece regras para uso e ocupação dos Pontos de Fixação";

Além da precificação, outra questão alvo de regulamentação diz respeito à regularização da ocupação dos postes, chamada de adequação. Atualmente, muitos postes das distribuidoras de energia elétrica estão ocupados de maneira desordenada, com mais operadoras de telecomunicações do que a capacidade do poste permite, com fios em excesso e instalados de maneira incorreta ou em outras situações que vão contra as normas técnicas, regulatórias ou de segurança. Sobre este ponto, entende-se que a adequação deve observar



Fl. Nº	329
Proc. Nº	2155/2021
Substância:	FD

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO MARANHÃO

Instalada em 16 de fevereiro de 1835

DIRETORIA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO

obrigações tanto das empresas de energia elétrica (proprietárias da infraestrutura, que devem manter um cadastro atualizado sobre a ocupação de seus postes, além da fiscalização); quanto das empresas de telecomunicações (usuárias), no sentido de que ambos devem prezar pela ocupação regular dos postes.

Nestes casos, o poder público deve atuar para regulamentar o acesso a tal ativo. Conforme mencionado, a propriedade do poste é bem delimitada, pertencendo às concessionárias do serviço distribuição de energia elétrica. A empresa detentora desta concessão exige a regularização dos projetos técnicos das redes de telecomunicações que utilizam esta infraestrutura compartilhada.

Logo a ALEMA, enquanto ente público, não pode compactuar com uma contratação irregular ou que prejudique o prazo de implantação dos serviços, não sendo possível aguardar a implantação de redes completamente novas, apenas ampliações de redes já existentes.

Desse modo, uma licitante que não esteja com a situação regularizada junto à Equatorial, ou não tem rede instalada no Estado do Maranhão, ou não opera de maneira regularizada não teria como atender os anseios desta Administração.

Pode-se destacar também a permissão dada às distribuidoras - pela Resolução Normativa ANEEL nº 797/2017 - para que retirem cabos das operadoras que não cumpram o cronograma de adequação estabelecido, ou que sejam consideradas clandestinas (sem contrato de compartilhamento). Esta medida leva a uma interrupção no serviço de telecomunicação, impactando diretamente os consumidores e a atividade econômica, ainda mais considerando que por erros técnicos ou administrativos, cabos em situação regular possam vir a ser inutilizados de maneira equivocada.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO MARANHÃO

Instalada em 16 de fevereiro de 1835

DIRETORIA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO

A rede de fibra óptica previamente instalada e regularizada juntamente às agências de fiscalização e empresa de fornecimento de infraestrutura de posteamento, constitui aparelhamento indispensável para qualquer licitante pleitear este certame, devendo apresentar inicialmente declaração de ser possuidora e, posteriormente, no ato de assinatura do instrumento contratual, apresentar o referido contrato de compartilhamento.

É sabido ainda, que após os prazos do certame, outros procedimentos administrativos são necessários para a assinatura do instrumento contratual, permitindo assim a regularização das empresas interessadas na referida prestação de serviço.

Salientamos que, apesar de esclarecermos tecnicamente todos os questionamentos do pedido de impugnação por parte da licitante, optamos por fazer algumas adequações no Termo de Referência.

São Luís, 30 de março de 2022.

PAULO MARCELUS CASTRO SILVA

DIRETOR DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO